


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
1ª VARA CÍVEL
RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000002-31.2017.8.26.0236**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigações**
 Requerente: **Mauro Wilzenski**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LÍVIA ANTUNES CAETANO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento de alto custo, ajuizada por **MAURO WILXENSKI**, em face do **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE – SAMS, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, COORDENADORIA DE SAÚDE DO INTERIOR DIVISÃO DE SAÚDE DE ARARAQUARA (DRS) e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando que está acometido com neuropatia axonal sensitivo motora, variante da síndrome de Guillian Barré. (CID 10 G61.0), que em razão da moléstia que aflige o Autor está tetraplégico e necessita ser medicado por 6 (seis meses) com o medicamento “*Imunoglobulina Humana*” 05G/Frasco, 30 (trinta) fracos por mês, que o medicamento solicitado é de alto-custo, o valor da dose mensal é de aproximadamente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que a família não possui recursos financeiros para custear o fármaco. Relatou que em 06/01/2017 requereu administrativamente o fornecimento junto ao SAMS, tendo a autarquia informado ao requerente que não pode fornecer o medicamento, nos termos portaria nº 1.171 de 2015 do Ministério da Saúde. Requereu o deferimento da tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam imediatamente, ininterruptamente a medicação “*Imunoglobulina Humana*” 05G/Frasco, 30 (trinta) fracos por mês pelo prazo de 6 (seis) meses, e sua posterior confirmação. Juntou documentos às fls. 10/22.

Na decisão de fl. 23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a liminar pleiteada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

1ª VARA CÍVEL

RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regularmente citado, o *Município de Iacanga* apresentou contestação às fls. 42/53.

Regularmente citado, o *Estado de São Paulo* apresentou contestação às fls. 73/86 e juntou documentos às fls. 87/111.

Regularmente citado, o *Serviço Autônomo Municipal de Saúde* apresentou contestação às fls. 122/127.

Houve réplica às fls. 139/165.

Decisão saneadora às fls. 220/222.

Laudo pericial às fls. 315/327.

Manifestações sobre o laudo pericial e alegações finais do requerente às fls. 333, do Município de Ibitinga às fls. 337 e do SAMS às fls. 342.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares arguidas já foram devidamente afastadas na decisão de fls. 220/222.

Passo ao exame do mérito.

Prevê, a Constituição da República Federativa do Brasil, que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por Estado deve-se entender a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, *ex vi* do art. 23, inciso II, da CRFB.

Assim, entabula-se a responsabilidade de todos os entes federativos pela adequada oferta de tratamentos e procedimentos de saúde à população, sob pena de se fazer tábula rasa dos direitos e mandamentos constitucionais.

Certo, portanto, que a responsabilidade pela oferta de tratamento adequado à saúde de todos é imputada aos entes federados de forma solidária (cf. RE 855178 RG /



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

1ª VARA CÍVEL

RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SE), a fim de garantir a máxima efetividade do comando constitucional.

Deveras, a Lei nº 8.080/90, que tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, não impôs rigidez às atribuições de cada ente incumbido de promover e recuperar a saúde, mas sim determinou a coparticipação e atuação articulada destes órgãos públicos, no intuito de ampliar e melhorar o atendimento à saúde pública em todo território nacional, garantindo eficiência e agilidade ao sistema.

A Constituição do Estado de São Paulo também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis (artigo 219 e parágrafo único).

Da mesma forma, o Código de Saúde do Estado de São Paulo – Lei Complementar Estadual nº 791/95, no que concerne ao tema em pauta, estabelece que:

- a) o direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 2º, § 1º);*
- b) no território de nosso Estado, as ações e serviços de saúde implicam coparticipação e atuação articulada do Estado e dos Municípios na sua execução e desenvolvimento, constituindo o Sistema Único de Saúde (art. 4º e § 1º, art. 9º, I; art. 11);*
- c) as ações e serviços assistenciais prestados pelo Sistema único de Saúde são gratuitos vedada a cobrança, de qualquer tipo de despesa (art. 12, II, “a”);*
- d) compete ao Estado, em caráter complementar, executar ações e serviços de assistência integral à saúde e de alimentação e nutrição (art. 17, I, “a” e “e”);*

A Constituição Paulista traduz, para o contexto regional, os direitos estatuídos na Lei Maior e é complementada pelo Código de Saúde do Estado, que expressamente reconhece a saúde como direito público subjetivo, isto é, oponível "erga omnes" e apto a ser tutelado pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que as Constituições Federal e Estadual, bem como a legislação infraconstitucional dão ênfase a descentralização e a municipalização das ações e dos serviços públicos de saúde, constituindo um sistema único (SUS), com competência definida em lei.

Deflui daí a obrigação do Município, que tem competência concorrente com o Estado e a União, em fornecer os tratamentos, medicamentos e insumos necessários para os pacientes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

1ª VARA CÍVEL

RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, do que se retira dos autos, há o direito do fornecimento do tratamento adequado ao requerente, cabendo ao Poder Público fornecê-los.

A petição inicial está devidamente acompanhada da prescrição médica do medicamento ora pleiteado, restou demonstrada a ausência de capacidade financeira para a aquisição do fármaco por parte da família, bem como restou demonstrada a necessidade do uso do medicamento para o tratamento da moléstia que acomete o menor, motivo pelo qual não há motivos para a não concessão do tratamento necessitado pelo menor.

Nesse sentido, concluiu, ainda, o perito do IMESC, que:

- O medicamento solicitado Imunoglobulina Humana é padronizado ou disponibilizado em Programa de Assistência Farmacêutica. Sua indicação é para o tratamento da Síndrome de Guillain-Barré.

- São disponibilizados medicamentos pela assistência farmacêutica considerados aplicáveis a situação do periciando, desta forma este avaliador entende, que no contexto da solicitação, o medicamento deve ser liberado, em acordo com as normas técnicas para sua aplicação no requerente. O Requerente informa que nunca utilizou outros medicamentos disponíveis para o tratamento.

Dessa forma, é evidente caso de procedência dos pedidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, torno definitivos os efeitos da tutela provisória de urgência de fl. 23 e condenando solidariamente os requeridos à entrega do medicamento requerido na exordial – ou outro com o mesmo princípio ativo, ainda que com nome comercial distinto, através do Sistema Único de Saúde, de acordo com o preconizado no laudo pericial, pelo período inicial de seis meses, ou enquanto se fizer necessário o seu uso, desde que mediante a apresentação de prescrição médica atualizada, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

As requeridas são isentas do pagamento de custas e despesas processuais (art. 11 da Lei n° 8.121/85 alterado pela Lei n° 13.471/10).

Diante da sucumbência, condeno as requeridas a pagarem, solidariamente, os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tal como reza o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
1ª VARA CÍVEL
RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P. I. C.

Ibitinga, 31 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**